



Número: **0066707-31.2015.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **31/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Processo referência: **0066707-31.2015.8.14.0301**

Assuntos: **Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLARO S.A. (APELANTE)		RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO)	
ESTHER BEATRIZ SILVA CASTANEIRA (APELADO)		AMANDA BATISTA BARBOSA DE FARIAS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3234640	23/06/2020 14:11	Acórdão	Acórdão
2917352	23/06/2020 14:11	Relatório	Relatório
2917354	23/06/2020 14:11	Voto do Magistrado	Voto
2917356	23/06/2020 14:11	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0066707-31.2015.8.14.0301

APELANTE: CLARO S.A.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

APELADO: ESTHER BEATRIZ SILVA CASTANEIRA

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066707-31.2015.8.14.0301

APELANTE: CLARO S.A.

ADVOGADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA

APELADA: ESTHER BEATRIZ SILVA CASTANEIRA

ADVOGADA: AMANDA BATISTA BARBOSA DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 385/STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - No caso em tela, o Juiz *a Quo* julgou procedente o pleito da ora recorrida, em decorrência do atraso da retirada do CPF da autora junto ao SERASA, condenando a apelante ao pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

II - No caso em apreço, Verificando as provas juntadas aos autos, vide documento de ID. 2036614 (Pág. 6), percebe-se que a exclusão do nome da apelada do cadastro de inadimplentes pela empresa apelante se fazia impossível, visto que aquela possui débito anterior, do ano de 2012, junto a outra empresa. Desse contexto, tem-se em perspectiva a Súmula nº 385 do STJ: "*da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*"

III – Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

al



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066707-31.2015.8.14.0301
APELANTE: CLARO S.A.
ADVOGADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA
APELADA: ESTHER BEATRIZ SILVA CASTANEIRA
ADVOGADA: AMANDA BATISTA BARBOSA DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **CLARO S.A.** contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, nos autos de *Ação de Indenização por Danos Morais*, ajuizada por **ESTHER BEATRIZ SILVA CASTANEIRA**.

A autora/apelada adentrou judicialmente com a demanda requerendo indenização por danos morais, decorrentes de inclusão pretensamente indevida do seu nome no órgão de proteção ao crédito SERASA.

Ao sentenciar o feito, o *Juiz a Quo* julgou procedente o pleito da ora recorrida, em decorrência do atraso da retirada do CPF da autora junto ao SERASA, condenando a apelante ao pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A apelante, **CLARO S.A.**, inconformada, argui que não merece prosperar a condenação de piso. Desse compasso, fundamenta que, devido o débito com outros credores, a apelada possuía outras restrições junto ao SERASA. Dessa maneira, argumenta que a retirada do nome da consumidora junto ao órgão de proteção ao crédito faz-se impossível.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão do feito em pauta de julgamento.

Belém, de de 2020.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

VOTO



**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066707-31.2015.8.14.0301**

APELANTE: CLARO S.A.

ADVOGADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA

APELADA: ESTHER BEATRIZ SILVA CASTANEIRA

ADVOGADA: AMANDA BATISTA BARBOSA DE FARIAS

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, passo a analisar o presente recurso de apelação.

No caso em tela, o julgador a *Quo* julgou procedente o pleito da ora recorrida, em decorrência do atraso da retirada do CPF da autora junto ao SERASA, condenando a apelante ao pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Contra tal sentença, volta-se a recorrente pleiteando a reforma do *decisum*.

Analisando os atos, percebe-se que a discursão jurídica do presente recurso perpassa em saber da responsabilidade da empresa no que tange a inclusão do nome da apelada no cadastro do SERASA. Assim, a partir dessa perspectiva analisar-se-á o presente recurso.

Verificando as provas juntadas aos autos, vide documento de ID. 2036614 (Pág. 6), percebe-se que a exclusão do nome da apelada do cadastro de inadimplentes pela empresa apelante se fazia impossível, visto que aquela possui débito anterior, do ano de 2012, junto com Oi Móvel S/A.

Desse contexto, tem-se em perspectiva a Súmula nº 385 do STJ: "*da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*".

De outra forma, cabe ressaltar que a inscrição do nome da recorrida junto ao órgão de proteção de crédito se deu de maneira legítima, vide contestação de ID. 2036607 (Pág. 2) e sentença de ID. 2036611 (Pág. 2).

Portanto, não há o que se falar de conduta ilícita que enseje dano moral. Vejamos como trata a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). **DANO MORAL**. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança Securitária – DPVAT, que condenou a seguradora ao pagamento da diferença da indenização securitária e indeferiu o pedido de indenização por danos morais. 2. A conduta da Apelada de ter apurado, administrativamente, a lesão em menor grau que o apurado na perícia realizada judicialmente e, portanto, pago valor menor, **não se revela, por si só, uma conduta abusiva e, por isso, não enseja danos morais**. 3. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença. (TJPA, Apelação Cível, Nº 0017416-37.2017.8.14.0028, 2ª Turma de Direito Privado, Relator: José Maria Teixeira Do Rosário, Julgado em: 04-02-2020).



Dessa forma, e por tudo que foi exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO, e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de afastar a indenização por danos morais, pelos motivos acima expostos.
É como voto.

Belém, de de 2020.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

Belém, 23/06/2020



al

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066707-31.2015.8.14.0301

APELANTE: CLARO S.A.

ADVOGADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA

APELADA: ESTHER BEATRIZ SILVA CASTANEIRA

ADVOGADA: AMANDA BATISTA BARBOSA DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **CLARO S.A.** contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, nos autos de *Ação de Indenização por Danos Morais*, ajuizada por **ESTHER BEATRIZ SILVA CASTANEIRA**.

A autora/apelada adentrou judicialmente com a demanda requerendo indenização por danos morais, decorrentes de inclusão pretensamente indevida do seu nome no órgão de proteção ao crédito SERASA.

Ao sentenciar o feito, o *Juiz a Quo* julgou procedente o pleito da ora recorrida, em decorrência do atraso da retirada do CPF da autora junto ao SERASA, condenando a apelante ao pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A apelante, **CLARO S.A.**, inconformada, argui que não merece prosperar a condenação de piso. Desse compasso, fundamenta que, devido o débito com outros credores, a apelada possuía outras restrições junto ao SERASA. Dessa maneira, argumenta que a retirada do nome da consumidora junto ao órgão de proteção ao crédito faz-se impossível.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão do feito em pauta de julgamento.

Belém, de de 2020.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066707-31.2015.8.14.0301
APELANTE: CLARO S.A.
ADVOGADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA
APELADA: ESTHER BEATRIZ SILVA CASTANEIRA
ADVOGADA: AMANDA BATISTA BARBOSA DE FARIAS

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, passo a analisar o presente recurso de apelação.

No caso em tela, o julgador a *Quo* julgou procedente o pleito da ora recorrida, em decorrência do atraso da retirada do CPF da autora junto ao SERASA, condenando a apelante ao pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Contra tal sentença, volta-se a recorrente pleiteando a reforma do *decisum*.

Analisando os atos, percebe-se que a discursão jurídica do presente recurso perpassa em saber da responsabilidade da empresa no que tange a inclusão do nome da apelada no cadastro do SERASA. Assim, a partir dessa perspectiva analisar-se-á o presente recurso.

Verificando as provas juntadas aos autos, vide documento de ID. 2036614 (Pág. 6), percebe-se que a exclusão do nome da apelada do cadastro de inadimplentes pela empresa apelante se fazia impossível, visto que aquela possui débito anterior, do ano de 2012, junto com Oi Móvel S/A.

Desse contexto, tem-se em perspectiva a Súmula nº 385 do STJ: "*da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*".

De outra forma, cabe ressaltar que a inscrição do nome da recorrida junto ao órgão de proteção de crédito se deu de maneira legítima, vide contestação de ID. 2036607 (Pág. 2) e sentença de ID. 2036611 (Pág. 2).

Portanto, não há o que se falar de conduta ilícita que enseje dano moral. Vejamos como trata a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). **DANO MORAL**. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança Securitária – DPVAT, que condenou a seguradora ao pagamento da diferença da indenização securitária e indeferiu o pedido de indenização por danos morais. 2. A conduta da Apelada de ter apurado, administrativamente, a lesão em menor grau que o apurado na perícia realizada judicialmente e, portanto, pago valor menor, **não se revela, por si só, uma conduta abusiva e, por isso, não enseja danos morais**. 3. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença. (TJPA, Apelação Cível, Nº 0017416-37.2017.8.14.0028, 2ª Turma de Direito Privado, Relator: José Maria Teixeira Do Rosário, Julgado em: 04-02-2020).



Dessa forma, e por tudo que foi exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO, e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de afastar a indenização por danos morais, pelos motivos acima expostos.
É como voto.

Belém, de de 2020.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066707-31.2015.8.14.0301

APELANTE: CLARO S.A.

ADVOGADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA

APELADA: ESTHER BEATRIZ SILVA CASTANEIRA

ADVOGADA: AMANDA BATISTA BARBOSA DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 385/STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - No caso em tela, o Juiz *a Quo* julgou procedente o pleito da ora recorrida, em decorrência do atraso da retirada do CPF da autora junto ao SERASA, condenando a apelante ao pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

II - No caso em apreço, Verificando as provas juntadas aos autos, vide documento de ID. 2036614 (Pág. 6), percebe-se que a exclusão do nome da apelada do cadastro de inadimplentes pela empresa apelante se fazia impossível, visto que aquela possui débito anterior, do ano de 2012, junto a outra empresa. Desse contexto, tem-se em perspectiva a Súmula nº 385 do STJ: "*da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*"

III – Recurso conhecido e provido.

